



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ANALISE E JULGAMENTO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 172/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

**IMPUGNANTE:** Instituto Riograndense de Desenvolvimento Social Integrado Saldanha Marinho - IRDESI - CNPJ: 23.931.208/0001-20.

Cuida o presente de resposta à impugnação protocolada pela empresa Instituto Riograndense de Desenvolvimento Social Integrado Saldanha Marinho - IRDESI - CNPJ: 23.931.208/0001-20, ao edital do Pregão Presencial nº 76/2020, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

**DOS FATOS:**

A impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e realizado alteração no edital, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

**DA ANÁLISE E DECISÃO:**

Preliminarmente, verifica-se que a solicitação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei nº 8.666/93:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Cabe inferir que o princípio da isonomia, legalidade e da moralidade é respeitado, visto que, o edital de licitação em questão exige todo o rol de documentos obrigatórios constantes nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

No que tange a solicitação da licitante para que seja revista a exigência constante no item 10.4.2 do edital, está pregoeira solicitou a emissão de parecer técnico/jurídico a respeito do assunto.

Considerando as razões expostas no parecer técnico/jurídico, que ficam fazendo parte integrante dos autos do processo licitatório e em observância aos princípios gerais das licitações e em atendimento aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da competitividade, bem como nos argumentos apresentados pela impugnante, defiro o pedido, devendo ser excluído o item 10.4.2 do edital.

Observa-se que o edital é claro nas condições elencadas para viabilizar a participação do maior número possível de interessados, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

Sendo assim todas as interessadas em participar do presente certame devem possuir conhecimento do seu registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, para que possam atender o objeto licitado.

C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No que tange a solicitação de registro no conselho profissional competente, exigido no item 10.7.2, referente ao lote 03, está encontra respaldo no art. 30, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

A exigência de registro no conselho profissional competente se faz necessária, considerando que a licitação foi dividida em três lotes, possibilitando que até 03 (três) licitantes distintas sejam sagradas vencedoras, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Lote	Descrição	Profissionais nas 24 horas do dia	Profissionais 40 horas semanais	Horas/Ano
01	Médico Plantonista	02		17.520
02	Enfermeiro Assistencial	01		8.760
	Técnico de Enfermagem	04		35.040
	Enfermeiro Coordenador		01	1.920
03	Farmacêutico		01	1.920
	Técnico de Farmácia	01		8.760

Sem a exigência de registro no conselho profissional, o Município não tem garantia de que as licitantes atendem as normas estabelecidas pelos órgãos de controle para prestar os serviços de saúde na UPA.

A licitante refere-se ao lote 03 (três) – farmacêutico e técnicos de farmácia – como itens de menor relevância no processo, sendo desnecessário exigir registro da empresa no conselho profissional para este lote.

Cabe salientar que não existe lote de menor relevância neste pregão, considerando que diferentes empresas podem prestar os serviços, a administração tem a obrigação de verificar se

C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

estas detêm qualificação técnica mínima para prestar os serviços, pois cada especialidade exigida no edital possui regramentos e conselho de classe próprios para a sua atividade.

Por tudo o exposto e, em observância aos princípios gerais das licitações, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e **decido**, por **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao pedido protocolado pela licitante, Instituto Riograndense de Desenvolvimento Social Integrado Saldanha Marinho - IRDESI, sendo realizada a exclusão do item 10.4.2. do edital.

Considerando que as alterações promovidas no edital não afetam a formulação das propostas, a data de realização do certame permanece inalterada.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 01 de outubro de 2020.

  
**Carina da Silveira**  
Pregoeira

Portaria nº 36 de 22/01/2020